



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Autos 0900135-49.2025.8.12.0018

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A**, ambos qualificados nos autos, em que o *Parquet* narrou que instaurou que recebeu pedido de providências encaminhado por consumidores da zona rural do Município de Paranaíba, representados por advogado, contendo reclamações de má-prestação de serviços por parte da ré sobre a recorrente falta de energia e demora no restabelecimento, além da ocorrência de incêndios causados pela falta de manutenção adequada da rede nas regiões rurais conhecidas por Alto Santana, Raimundo, Coqueiro, Tozinho, Figueira, Tamandaré, Ponte do Guilhermão, São João do Aporé, entre outras. Acrescenta que restou evidenciado que os produtores rurais, por meio do Sindicato Rural, pleiteiam a resolução dos problemas relacionados aos serviços da ré desde o ano de 2018. Argumenta que os produtores e moradores da zona rural vem sofrendo prejuízos em decorrência da perda de produção de leite, carnes, gêneros alimentícios e medicamentos, além da impossibilidade de realização de outras atividades que necessitem de energia elétrica. Aduz que a ré, após a terceira reiteração de ofício solicitando informações, argumentou que os índices de qualidade referente ao fornecimento de energia dos conjuntos elétricos pertencentes ao município encontram-se dentro da métrica da ANEEL e que os casos de oscilação ou interrupção decorrem de intempéries climáticas ou caso fortuito. Prossegue relatando que, no dia 11/11/2024, realizou-se reunião pública com os sindicalizados afetados pelas queimadas, na qual houve a participação de considerável número de consumidores que relataram a persistência dos problemas, sendo encaminhada relação contendo os protocolos de atendimento abertos por produtores rurais em razão da





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

prestação dos serviços da ré. Aduz que foi constatada a existência de um relevante número de ações individuais movidas pelos proprietários rurais nos últimos anos, de modo que, apesar das tentativas de resolução do problema, permanece a ineficiência por parte da ré. Requeru a concessão de liminar para determinar que a ré proceda aos reparos, substituições, aperfeiçoamento em linhas de transmissão e controle de oscilações, apresentando cronograma de execução que contemple toda a extensão territorial afetada, de modo a tornar o serviço na zona rural do município eficiente e regular, adotar medidas necessárias com o fito de restabelecer a energia elétrica, em casos de quedas, em tempo razoável e proporcional; e disponibilizar unidade com equipe técnica profissional, dotada de qualificação e meios para pronto atendimento às solicitações de reparo de emergência. Deu valor à causa e juntou documentos.

É o relato. DECIDO.

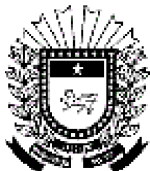
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A, todos qualificados nos autos.

No que se refere ao pedido liminar, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Veja-se a redação do referido artigo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**. (Grifei).*

A antecipação dos efeitos da tutela reclama a demonstração da verossimilhança da pretensão e do receio de dano, sendo certo que ausente qualquer destes pressupostos, não se concederá a medida.

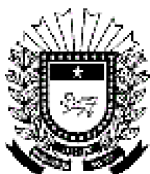
Sobre o tema, a doutrina assevera o seguinte:



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

"(...) para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPD avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um "fumus" mais robusto para a concessão dessa última." (...) "O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa." (Teresa Arruda Alvim Wambier in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499)

*"(...) **3. Probabilidade do direito.** (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. **4. Perigo na demora.** A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Luiz Guilherme Marinoni e outros in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 312/313)*



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

"(...) relativamente ao periculum in mora, que esse perigo "é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". (...) "Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858)

Após analisar os autos, entendo que o pedido liminar comporta parcial acolhimento.

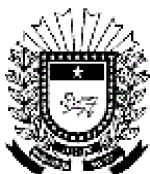
Inicialmente, assinalo que o art. 175 da Carta Magna consigna que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*, estabelecendo, ainda, que a lei disporá sobre a obrigação de manter o serviço adequado.

Ademais, o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial à coletividade, de modo que os usuários de tais serviços possuem o direito de receber um serviço adequado, regular, contínuo, seguro e eficiente, a teor do que dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifei).

O art. 22 do CDC assim dispõe:



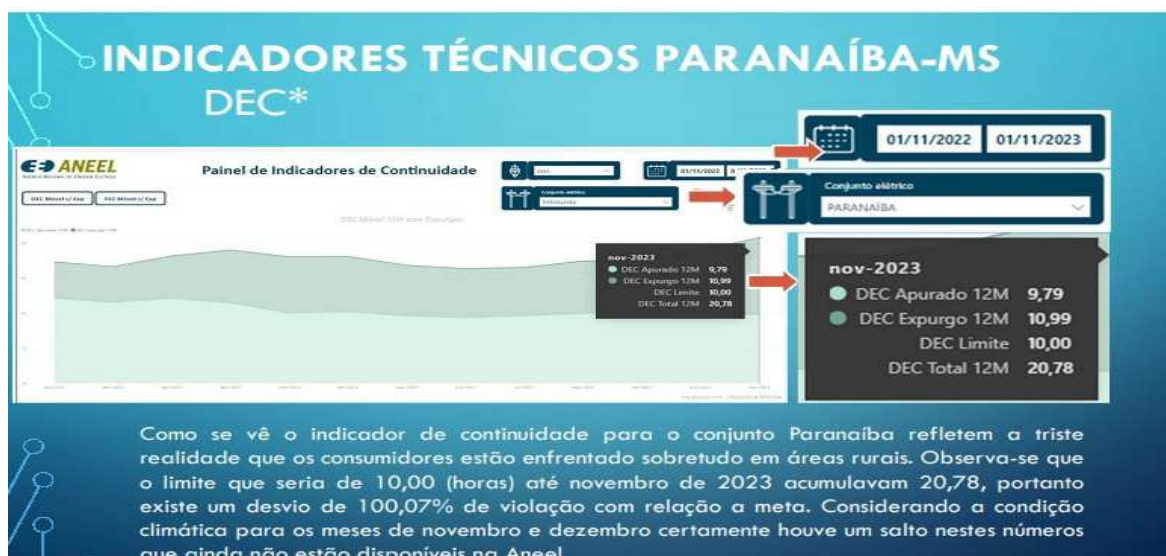
Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei).

Dito isto, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a ré vem descumprindo o dever legal de fornecer os serviços públicos de forma adequada, haja vista a existência de considerável número de protocolos abertos pelos produtores rurais, no período entre os meses de agosto/2023 a outubro de 2024, com reclamações sobre cabos rompidos, postes danificados, necessidade de poda de árvores e falta de energia, consoante se infere à f. 602.

Ainda, o documento de f. 191/200, que originou a instauração da Notícia de Fato n. 01.2023.00010259-2, indica que o índice DEC apurado no Município extrapola o limite previsto pela ANEEL, denotando que, em média, os consumidores ficaram sem energia elétrica por tempo superior ao limite aceitável. Veja-se (f. 194):





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

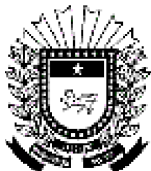
Ademais, os documentos de f. 572/579 fazem prova da ocorrência de incêndios em propriedades rurais da região, nos meses de julho de 2023 e outubro de 2024, com indicação de que foram causados pelo rompimento de cabos de energia elétrica, o que corrobora as alegações iniciais sobre falhas na prestação de serviço pela ré.

Quanto ao perigo de dano, evidente a urgência na regularização do fornecimento de energia elétrica, haja vista a sua indispensabilidade na vida moderna, aliado ao fato de que os consumidores da zona rural, que por certo necessitam de tal serviço para viabilizar o exercício de suas atividades, encontrando-se em situação de impotência perante a conduta desidiosa da ré.

Contudo, a questão trazida à baila nos autos, qual seja a exigência da prestação de um melhor serviço público, com vistas à concretização de direitos fundamentais, demanda uma atuação global, visando a efetivação do provimento jurisdicional, em detrimento de soluções individualizadas.

Assim, está-se diante do que a jurisprudência pátria conceitua como "processo estrutural", no qual verifica-se um litígio em que, diferentemente das demandas tradicionais, a solução ostenta natureza complexa, o que recomenda redobrada cautela do julgador. Veja-se:

"(...) Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais." (STJ - REsp: 1733412 SP 2017/0241253-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 17/09/2019, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 20/09/2019) Grifei.



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Por tais razões, entendo que a cominação de obrigação de fazer à concessionária ré, com a fixação de multa em caso de descumprimento, exige prudência, sob pena de o provimento jurisdicional revelar-se inócuo.

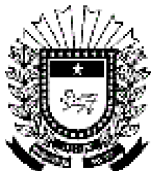
Logo, reputo prudente, ao menos por ora, determinar à ré que apresente plano de ação contendo a indicação das obras necessárias à regularização do fornecimento de energia elétrica na zona rural do município, com cronograma previsto para a sua realização, de modo a fornecer maiores subsídios à atuação judicial no caso em comento.

Vale anotar que, diante do fato público e notório de que os incêndios ocorrem preponderantemente no período de estiagem, entre agosto e outubro, as obras deverão ser concluídas no primeiro semestre deste ano.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à ré **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A** que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação contendo a indicação das obras necessárias à regularização do serviço de fornecimento de energia elétrica na zona rural do município, com cronograma previsto para realização dentro do primeiro semestre de 2025, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a ré, por via postal com AR, para comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão judicial.

Designa-se data para audiência de conciliação ou mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, assegurado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação e data da audiência, consoante dispõe o artigo 334 do CPC.



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
2ª Vara Cível

Fica facultada a participação das partes de forma virtual na audiência designada, por conta e risco das partes quanto a eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, haja vista que a regra é o comparecimento presencial. Para tanto, a serventia deverá disponibilizar aos procuradores das partes o link ou página de acesso, através de certidão nos autos.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, acompanhadas de seus respectivos procuradores.

Cite-se a parte ré para ofertar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que o termo inicial deverá observar o disposto no artigo 335 do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão.

Na sequência, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando sua necessidade e pertinência ao objeto da demanda, sob pena de indeferimento.

Às providências.

Paranaíba, 28 de fevereiro de 2025.

Plácido de Souza Neto

Juiz de Direito

Assinado digitalmente